



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 255, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do "Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 255

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024.

Brasília, 5 de março de 2025.



* C 0 2 5 3 1 3 6 1 5 1 0 0 0 *

EMI nº 00017/2025 MRE MD

Brasília, 22 de Janeiro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita”, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024, pelo Senhor Vice-Presidente da República, Geraldo José Alckmin Filho, e pelo Ministro da Defesa do Reino da Arábia Saudita, Khalid Bin Salman Bin Abdulaziz.

2. A cooperação em defesa entre as Partes poderá incluir, mas não estará limitada, às seguintes áreas: a) indústrias de defesa; b) transferência e aplicação de tecnologia militar; c) treinamento e exercícios militares; d) financiamento de sistemas militares; e) suporte logístico; f) produtos de defesa e armamentos, equipamentos e serviços; g) pesquisa, desenvolvimento e estudos em projetos de defesa; h) gerenciamento de emergências e crises; i) troca de informações militares; j) serviços militares de saúde; k) legislação militar; e l) qualquer outra área acordada entre as Partes.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C 0 2 5 3 1 3 6 1 5 1 0 0 0

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Arábia Saudita,
(doravante denominados conjuntamente como "as Partes");

Buscando fortalecer seus laços de amizade, por intermédio da cooperação em defesa;

Afirmando que a cooperação entre os dois países promoverá a paz e a estabilidade internacionais; e

Afirmando que a cooperação está em consonância com as políticas nacionais e internacionais, as leis nacionais dos dois países, e suas obrigações internacionais;

Acordam o seguinte:



* C 0 2 5 3 1 3 6 1 5 1 0 0 0 *

Artigo 1 Finalidade

Este Acordo, guiado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, tem por finalidade promover a cooperação em defesa entre as Partes, em conformidade com as leis aplicáveis.

Artigo 2 Áreas de Cooperação

A cooperação em defesa entre as Partes poderá incluir, mas não estará limitada às seguintes áreas:

- a) Indústrias de defesa;
- b) Transferência e aplicação de tecnologia militar;
- c) Treinamento e exercícios militares;
- d) Financiamento de sistemas militares;
- e) Suporte logístico;
- f) Produtos de defesa e armamentos, equipamentos, e serviços;
- g) Pesquisa, desenvolvimento e estudos em projetos de defesa;
- h) Gerenciamento de emergências e crises;
- i) Troca de informações militares;
- j) Serviços militares de saúde;
- k) Legislação militar; e
- l) Qualquer outra área acordada entre as Partes.



Artigo 3 Implementação

A implementação da cooperação ao amparo deste Acordo será da seguinte forma:

- a) Realização de programas executivos de defesa;
- b) Intercâmbio de informações e conhecimentos;
- c) Intercâmbio de visitas entre peritos e especialistas;
- d) Organização de simpósios, conferências e workshops; e
- e) Qualquer outro método acordado entre as partes.

Artigo 4 Autoridades Competentes

As autoridades competentes para a implementação deste Acordo são:

- a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: o Ministério da Defesa; e
- b) Pelo Governo do Reino da Arábia Saudita: o Ministério da Defesa.

Artigo 5 Comitê Militar Conjunto

1. Um comitê denominado Comitê Militar Conjunto Brasil-Arábia Saudita será formado para supervisionar a cooperação em defesa das Partes e facilitar a implementação deste Acordo.

2. O Comitê reunir-se-á alternadamente nos dois países, conforme necessário, ou a pedido de qualquer uma das Partes.



3. As reuniões serão compostas por representantes do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, do Ministério da Defesa do Reino da Arábia Saudita, bem como de quaisquer outros representantes acordados mutuamente pelas Autoridades Competentes, quando apropriado.

4. Deverá submeter as suas recomendações às autoridades competentes dos países, para aprovação, em conformidade com os respectivos procedimentos aplicáveis.

5. O Comitê poderá formar grupos de trabalho, quando aplicável.

Artigo 6 **Segurança da Informação**

1. O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada, no âmbito deste Acordo, será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada.

2. Enquanto esse acordo específico não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada, no âmbito deste Acordo, será protegida conforme os seguintes princípios:

- a) Cada Parte garantirá a proteção de materiais classificados, minutas de projetos e especificações técnicas, bem como qualquer outra informação classificada trocada sob este Acordo, em conformidade com as leis aplicáveis de ambos os países. Cada Parte atribuirá a esses materiais e informações classificadas o mesmo nível de proteção que atribuiu a seus próprios materiais e informações classificadas;
- b) Cada Parte garantirá que as informações e documentos trocados sob este Acordo não serão utilizados, exceto para os fins designados pelas Partes, e não poderão ser repassados a terceiros sem o consentimento, por escrito, da Parte fornecedora;
- c) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança e expedida pela autoridade competente de cada Parte; e



* C 0 2 5 3 1 3 6 1 5 1 0 0 0

- d) Cada Parte estará obrigada a notificar a outra Parte a tomar as medidas apropriadas no caso de divulgação não autorizada ou vazamento de informações trocadas sob este Acordo.

Artigo 7

Responsabilidades Financeiras

Cada Parte arcará com suas próprias despesas decorrentes da execução deste Contrato, a menos que as Partes acordem em contrário.

Artigo 8

Procedimentos Disciplinares

1. O pessoal da Parte Visitante deverá cumprir com as leis e regulamentos disciplinares das instituições militares da Parte Anfitriã.
2. A Parte Anfitriã notificará a Parte Visitante caso algum de seu pessoal viole o parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 9

Danos, Perdas e Compensações

1. Cada Parte compensará a outra Parte por qualquer perda ou danos a suas propriedades, resultante de atos intencionais ou negligência, por parte do pessoal visitante, no exercício de suas funções oficiais. As Partes determinarão se o dano é resultado de um ato ou negligência intencional, bem como o valor da indenização.
2. A Parte Visitante não poderá reivindicar compensação pela lesão ou morte de qualquer um de seus funcionários, enquanto no exercício de suas funções oficiais sob este Acordo, na Parte Anfitriã, a menos que os resultados da investigação determinem que a lesão ou morte foi resultado de um ato intencional.



Artigo 10

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes, decorrente da interpretação ou execução deste Acordo, deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas diretas entre elas, de uma forma que sirva aos seus interesses comuns, e não por outros meios.

Artigo 11

Generalidades

1. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação trocada entre as Partes, por escrito e por via diplomática, confirmando a conclusão de seus procedimentos legais internos necessários para sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos similares, a menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito e por via diplomática, de seu desejo de terminá-lo ou de não o renovar, pelo menos com seis meses antes da data de término.
3. Em caso de rescisão ou não renovação deste Acordo, suas disposições permanecerão válidas para os programas ou projetos estabelecidos, a menos que decidido de outra forma, por acordo comum das Partes.
4. Este Acordo, quando entrar em vigor, substituirá o Protocolo de Cooperação Industrial-Militar celebrado entre o Governo do Reino da Arábia Saudita e o Governo da República Federativa do Brasil no Brasil, feito em 14/01/1405H, correspondendo a 9 de outubro de 1984.

Feito em Riade, em 03 de junho de 2024, correspondente a 26 de Dhul-Qi'ada de 1445 H, em dois originais, nos idiomas português, arábico, e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

**PELO GOVERNO DO
REINO DA ARÁBIA SAUDITA**

Geraldo José Alckmin Filho
Vice-Presidente da República

Khalid Bin Salman Bin Abdulaziz
Ministro da Defesa



* C 0 2 5 3 1 3 6 1 5 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
